



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR
Sessão de 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.542

Recurso nº: : 102.194 - IRPJ - EX: 1991

Recorrente: : RONALD'S VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : : DRF EM BRASÍLIA - DF

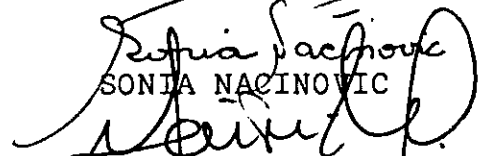
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - A omissão de registro contábil de receita que tenha reduzido o imposto de exercício financeiro, mesmo que verificado antes do encerramento do período-base, sujeita a Contribuinte a multa em valor igual à metade da receita omitida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RONALD'S VEÍCULOS LTDA.,

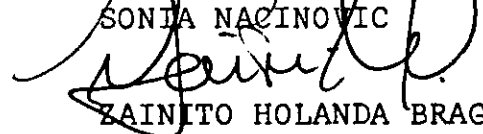
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 18 FEV 1993


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOÃO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/002.670/91-97

RECURSO Nº: : 102.194

ACORDÃO Nº: : 103-13.542

RECORRENTE: : RONALD'S VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a interessada foi lavrado auto de infração de fls. 01/03, consignando uma exigência fiscal de CR\$ 2.000.000,00, caracterizada pela omissão de registros contábeis referente a compra de 02 veículos no valor total de CR\$ 4.000.000,00, e expostos à venda, no exercício de 1991 (base 1991), tendo referido auto sido impugnado às fls. 16 e 17 acompanhada dos anexos de fls. 18/22.

Às fls. 23 os fiscais autuantes tornam sem efeito o Auto de Infração de fls. 01/03, por falta de enquadramento legal, e procedem a lavratura de outro Auto de Infração (fls. 25/28), devidamente corrigido com a capitulação da exigência fiscal.

Reaberto o prazo, tempestivamente a autuada impugna a nova peça, fundamentando suas alegações no fato de que os veículos que encontravam-se em seu estabelecimento, não estavam efetivamente à venda mas tão-somente sob sua guarda, a título de favor.

Junta declaração dos proprietários dos veículos, fls. 18/19, informando que os veículos não estavam à venda, e que o Chevette foi adquirido em 20.12.90, seis dias após a lavratura do auto de infração e revendido no dia 28 seguinte. (fls. 20/22).

ACÓRDÃO Nº 103-13.542

Informação fiscal de fls. 36 pela manutenção do lançamento.

Decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília às fls. 38/40, mantém o Auto de Infração de fls. 25/28, tendo em vista que somente foi dada entrada no veículo após a constatação efetuada pela fiscalização, que anotou no bloco de Notas de Entrada e Saída as últimas folhas registradas conforme anexos de fls. 09 e 12, respectivamente notas de Entrada nº 68, de 12.12.90 e de Saída nº 76 de 13.12.90.

E o Chevette somente deu entrada legalmente na firma em data de 20.12.90, depois portanto do levantamento efetuado às fls. 35, o qual constata que o veículo já lá se encontrava, estando portanto contraditória a declaração de fls. 30, da então proprietária.

Já no que se refere ao outro veículo, ... uma pick-up a declaração de fls. 33 da ex-proprietária confirma que tal veículo também lá se encontrava exposto para venda por ocasião da ação fiscal, e que o estabelecimento em questão dedica-se a comercialização de veículos e não à simples guarda dos mesmos.

Irresignada com a Decisão apresenta a interessada Recurso à este Conselho às fls. 44/45, esclarecendo que os veículos encontravam-se em seu estabelecimento apenas para guarda, e que o Chevette somente foi adquirido pela recorrente em 20.12.90, ou seja seis dias após a lavratura do auto de infração e revendido oito dias após a compra, conforme comprovam os anexos ao processo, e as declarações dos proprietários. Nada comenta, no entanto quanto ao outro veículo, a pick-up, também objeto da autuação e da declaração de fls. 18.

E o relatório.

Sônia Jacinovi



ACÓRDÃO Nº 103-13.542

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O auto de infração baseou-se em omissão de registro contábil caracterizada pela falta de registro de entrada, em talonário próprio, de veículos expostos à venda no pátio de estacionamento do estabelecimento da Contribuinte, tendo sido enquadrada a exigência na infração ao artigo 38 da Lei 7.450, de 23.12.1985.

Conforme se verifica, pelo Relatório e Autos, por falta de enquadramento legal, o primeiro auto de infração foi tornado sem efeito, tendo sido emitido outro, do qual a Contribuinte tomou conhecimento, e impugnou.

- Considerando que o estabelecimento comercial da Contribuinte tem a atividade de comercialização e não guarda de veículos;

- Considerando que as declarações dos proprietários dos veículos encontrados sem registro de entrada, confirmam que esses estavam realmente no pátio do estabelecimento comercial denominado "Salão do Automóvel" na data de 14.12.1990, e que existe contradição na declaração de fls. 19 da proprietária de um deles;

- Considerando que após o início da fiscalização foi emitida Nota Fiscal da entrada do Chevette, que logo após, foi alienado pela Contribuinte; fls. 19/20 e 21 dos Autos; tendo inclusive a Contribuinte recebido comissão sobre a venda (NF 101 de 28.12.90);

- Considerando que, com referência ao segundo, veículo encontrado também pela fiscalização, estacionado no pátio da empresa, seu proprietário afirma que o mesmo estava "sob guarda" da Contribuinte no período de 12.12.1990 a 17.12.1990, dizen-

ACÓRDÃO Nº 103-13.542

do que após esta data tinha sido devolvido é já se encontrava em poder do proprietário (fls. 18, 33 e 47 dos autos) e que no entanto, o mesmo foi alienado pela Contribuinte em 19.12.1990 conforme documentos anexados às fls. 11 dos autos;

- Considerando que é praxe que as empresas que se dedicam à comercialização de veículos, geralmente não emitem ' recibo nem notas fiscais de entrada, pois aguardam que tais veículos sejam adquiridos por terceiros, quando, então fazem a transferência diretamente, para escaparem ao pagamento duplo de imposto;

- Considerando que a receita omitida foi fixada em CR\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) e que a multa ' da infração foi de 50% deste valor, portanto CR\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros);

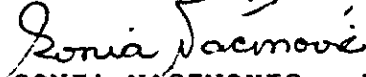
- Considerando que as provas trazidas pela Contribuinte não ilidem a infração levantada por diligência obedecendo a programa de fiscalização estabelecido pela DICAFI da Delegacia local, sendo efetuada por supervisor e procedida pelos autuantes, e que, durante a visita ao estabelecimento, foram anotadas ' as placas e características dos veículos expostos à venda no pátio da empresa, e a inutilização da última nota fiscal emitida pela Contribuinte;

- Nada havendo, assim, que possa anular o feito fiscal.

Acolho o Recurso por ser tempestivo, e, no mérito,

NEGO-LHE PROVIMENTO.

Brasília (DF), em 15 de fevereiro de 1993


SONIA NACINOVIC - RELATORA

